

Em quarto lugar, o Tribunal de Primeira Instância violou o dever de fundamentação, em especial ao não se ter pronunciado sobre, ou ao ter erradamente reproduzido, os argumentos avançados pela FEG. A fundamentação dada pelo Tribunal de Primeira Instância à sua decisão a respeito da alegada infração cometida pela FEG no plano dos preços revela deficiências tão graves que a parte II, d, do acórdão não pode prevalecer. Ao que acresce que o Tribunal de Primeira Instância desvirtuou certos elementos do artigo 88.º, n.º 1, CE ao considerar o acordo como prática concertada ilícita sem ter igualmente concluído que esse acordo se materializou efectivamente em determinadas práticas.

Em quinto lugar, o Tribunal de Primeira Instância infringiu o direito comunitário, ou pelo menos aplicou a jurisprudência comunitária bem firmada de forma errada, ao atribuir à FEG a alegada extensão do acordo colectivo de exclusividade aos fornecedores que não pertenciam à NAVEG. Para tal, o Tribunal de Primeira Instância não teve em consideração que a FEG não desempenhou um papel próprio ou independente na concretização do comportamento alegado. A decisão do Tribunal de Primeira Instância tem, além disso, fundamentação incompreensível, pois admite a participação directa da FEG com base nas actuações colectivas divergentes de diferentes membros do grupo, apesar de (i) a FEG não ter participado na decisão ou na execução da acção, (ii) não se ter apreciado se a eventual aprovação pela FEG da acção concertada se materializou nas respectivas acções e (iii) o processo da Comissão conter expressamente a prova da não participação da FEG nos comportamentos em questão.

Em sexto lugar, o Tribunal de Primeira Instância violou e/ou aplicou erradamente o direito comunitário, em especial o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17/62, ou pelo menos os princípios gerais do direito comunitário em matéria da fundamentação das decisões (judiciais) e em matéria da proporcionalidade na aplicação das coimas, ao concluir que os argumentos que a FEG e da TU opuseram à fixação da duração das infracções por parte da Comissão não podiam colher.

Em sétimo lugar, o Tribunal de Primeira Instância violou e/ou aplicou erradamente o direito comunitário, em especial o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17/62, ou pelo menos os princípios gerais do direito comunitário em matéria da fundamen-

tação das decisões (judiciais) e em matéria da proporcionalidade na aplicação das coimas, ao concluir que as recorrentes não apresentaram qualquer elemento que justificasse que o Tribunal de Primeira Instância, no exercício da sua competência de plena jurisdição, reduzisse mais o montante da coima aplicada à FEG. O Tribunal de Primeira Instância não teve em conta o facto de que, contrariamente à Comissão na sua decisão, considera a Comissão completamente responsável pela duração excessiva do procedimento. A isto acresce que a muito pequena redução da coima que a própria Comissão efectuou na sua decisão não repara adequadamente o prejuízo sofrido pela FEG devido à excessiva duração do procedimento.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesverwaltungsgericht de 17 de Dezembro de 2003, no processo Dr. Karl Robert Kranemann contra Land Nordrhein-Westfalen

(Processo C-109/04)

(2004/C 106/45)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesverwaltungsgericht de 17 de Dezembro de 2003, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Março de 2004, no processo Dr. Karl Robert Kranemann contra Land Nordrhein-Westfalen.

O Bundesverwaltungsgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Será compatível com o artigo 39.º CE uma disposição de direito nacional que atribui, a um jurista estagiário que efectua uma parte da formação que lhe é imposta num local de estágio à sua escolha noutro Estado Membro, o direito ao reembolso das despesas de deslocação mas apenas relativamente ao trajecto efectuado em território nacional?